

A discricionariedade administrativa e o controle jurisdicional para as prestações positivas

Administrative discretion and jurisdictional control for positive benefits

La discrecionalidad administrativa y el control jurisdiccional de las prestaciones positivas

Vescijudith Fernandes Moreira¹

v. 10 / n. 3 (2022)

Julho/Setembro

Aceito para publicação em
20/09/2022.

¹ Advogada, Doutora em Direito Ambiental, Pesquisadora Bolsista do Instituto Nacional do Semiárido – INSA/MCTI, E-mail: vescijudith@gmail.com
Curriculum Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/9391332295000246> ORCID: 0000-0002-5089-6074



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo: Trata-se de estudo sobre a discricionariedade administrativa, caracterizada pela liberdade do gestor público, contudo, fiscalizada pelo Judiciário para atender ao interesse público. É, assim, uma liberdade limitada, que se torna crucial devido às reincidentes faltas ou deficientes prestações de serviços constitucionalmente prioritários, como a proteção ao meio ambiente. O controle jurisdicional se apresenta como solução à aplicação dos direitos difusos, sem que isso se configure invasão de poder. Para a realização desse trabalho fora utilizada a revisão bibliográfica doutrinária e consulta às decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Palavras-Chave: Discricionariedade Administrativa; Liberdade Limitada; Controle Jurisdiccional; Prestações Positivas; Meio Ambiente.

Abstract: This is a study on administrative discretion, characterized by the freedom of the public manager, however, supervised by the Judiciary to meet the public interest. It is, therefore, a limited freedom, which becomes crucial due to repeated faults or deficient provision of constitutionally priority services, such as environmental protection. Jurisdictional control is presented as a solution to the application of diffuse rights, without this being an invasion of power. To carry out this work, a doctrinal bibliographic review and consultation of the decisions of the Superior Courts on the subject were used.

Keywords: Administrative Discretion; Limited Freedom; Jurisdictional Control; Positive Benefits; Environment

Resumen: Se dedica este trabajo a la discrecionalidad administrativa, que se caracteriza por la libertad del gestor público, mientras fiscalizada por el Poder Judicial, en virtud del interés público. Es, así, una libertad con limitación, lo que se hace crucial a la vista de las reiteradas faltas o deficientes prestaciones de servicios públicos constitucionalmente prioritarios, a ejemplo de la protección medioambiental. El control jurisdiccional se presenta como solución a la aplicación de los derechos difusos, sin configuración de invasión de poder. Para tanto, se realizó la revisión bibliográfica doctrinaria y consulta a las decisiones de los Tribunales Superiores sobre el tema.

Palabras-Clave: Discrecionalidad Administrativa; Libertad Limitada; Control Jurisdiccional; Prestaciones Positivas; Medio Ambiente.

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de exercer sua função administrativa, o Estado, através da Administração Pública deve atender ao interesse público, atuando por meio de órgãos ou de pessoa jurídica, usando seus poderes para desempenhar essa tarefa.

Para tanto, seguindo os ensinamentos de Di Pietro (2004, p. 189), tais atos chamados Atos Administrativos precisam estar de acordo com a lei, manifestados através de seus representantes, produzindo efeitos jurídicos imediatos e amparados sob o regime jurídico de direito público, com sujeição ao controle pelo Poder Judiciário.

Assim, a atividade administrativa se apresenta como o limite para o interesse público, mesmo para os atos discricionários, uma vez que sua atuação necessita ser pautada de acordo com as exigências e necessidades daquele interesse, como bem argumenta Escola (1989, p. 41).

Inclusive quando envolvam interesses reflexos, como é o caso de atividades de exploração econômica, que conforme Freitas (1997, p. 24), obrigatoriamente devem seguir as normas, os princípios e os valores de ordem pública para que seja legitimada ao fim comum.

Da mesma forma, com as questões ambientais. Por ser o Meio Ambiente equilibrado um direito humano fundamental de terceira geração, elencado no art. 225 da Constituição Federal vigente, vinculado diretamente ao direito à vida, à saúde e à dignidade, é responsabilidade de todos e obrigação do Estado velar por sua proteção e acesso dos presentes e futuras gerações. Apresenta-se, então, a limitação a esse exercício, o que implica a não discricionariedade absoluta.

A Discricionariedade Administrativa e o Controle Jurisdicional para as Prestações Positivas é um conteúdo de grande importância para o direito administrativo e correlatos, envolve frontalmente a realidade do brasileiro, que sofre constantemente as negativas dos gestores públicos para realizar as prestações relativas à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação, ao meio ambiente equilibrado, em razão de justificativas que não se coadunam ao interesse comum (ALVES, 2022; AJALA, 2022).

A proteção aos interesses difusos e a recorrente falta de prestação de serviços constitucionalmente prioritários recomendam a verificação sobre a importância do controle pelo Poder Judiciário, inclusive sua não interferência na autonomia e separação dos poderes, através da jurisprudência dos Tribunais Superiores bem como da doutrina especializada.

Para a valoração desse tema foi desenvolvida a metodologia jurídica dedutiva sobre a percepção dos Princípios Constitucionais e Administrativos e seus Atos e Poderes, a interpretação de textos legais e doutrinários, inclusive as decisões dos Tribunais Superiores.

Desse modo, é interessante analisar a importância desse poder discricionário para alcançar a finalidade de interesse público e a sua fiscalização por outro poder – o Judiciário, como maneira de velar pelos ideais do Estado Democrático de Direito, observando a evolução doutrinária e jurisprudencial.

A Discricionariedade Administrativa como um Poder Limitado e Monitorado

A discricionariedade administrativa se apresenta como um poder com liberdade limitada, com o intuito de salvaguardar o interesse público. Nesse patamar, é importante mencionar os ensinamentos de Mello (1998, p. 48) sobre o tema:

“A margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”.

Neste norte, a discricionariedade é evidente quando há certa margem de escolha para o administrador entre o que aplicar, para satisfazer o interesse público no mérito, levando em consideração a conveniência e oportunidade. Assim, essa discricionariedade limita-se no interesse público, à satisfação da finalidade legal.

É a própria norma quem demonstra a possibilidade do ato discricionário, seja por descrevê-la de modo impreciso ou quando apresenta alternativas para o agente público. Aqui se verifica a teoria dos conceitos indeterminados, que proporcionam de um lado a liberdade para o administrador verificar e escolher como agir; por outro, limita a escolha para que prevaleça o interesse público. Ambos deverão ser respeitados, contudo, o interesse público deve predominar.

Diante dessas características e por muitas decisões que fogem a esse fim, é preeminente a fiscalização dessas escolhas e providências administrativas, através da participação popular e do controle pelo Poder Judiciário.

O monitoramento de tais atos pelo Poder Judiciário se faz necessário para inibir contradição ao interesse público, sem, contudo, invadir a separação de poderes, uma vez que aquele controla apenas o fim do ato, não a escolha do administrador de como esse será atingido dentro dos parâmetros permitidos. Conforme decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, por todas, cita-se o RE 804690 AgR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, “o controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes”.

Marinela (2011, p. 258) discorre que o Poder Judiciário não pode rever o mérito dos atos administrativos, senão no exercício do controle judicial, analisar a legalidade dos atos:

Dito esse hoje controle de legalidade em sentido amplo, o que abrange as regras legais e constitucionais, inclusive de seus princípios. É verdade que apesar de ser uma verificação de legalidade, tal medida, especialmente tendo como base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acaba limitando a liberdade do Administrador, restringindo a sua discricionariedade, mas não deixa de ser um controle de legalidade.

É, portanto, a fiscalização do abuso, do desvio, da omissão, da interpretação sobre interesse público, da violação ao princípio constitucional em destaque.

O Controle nas Questões Ambientais

Nesse aspecto, é importante apresentar como exemplo a proteção ao meio ambiente dada pela Constituição atual, pela qual o administrador deve buscar a alternativa menos danosa e que esteja dentro da legalidade, aplicando medidas corretivas caso seja necessária sua realização, ou evitar o dano, agindo com prevenção e precaução.

A lição de Benjamim (2007, p. 75) é que o administrador deve “optar sempre, entre as várias alternativas viáveis ou possíveis, por aquela menos gravosa ao equilíbrio ecológico, aventando, inclusive, a não ação ou manutenção da integridade do meio ambiente pela via de sinal vermelho ao empreendimento proposto”.

Nesse esteio, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar em 2014 o AgRg no AREsp 476.067/SP, firmou entendimento que:

“Compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente”.

Confirma-se, então, que o poder discricionário se apresenta com liberdade limitada, todavia, mais flexível que o poder vinculado. É fundamental que o administrador tome por base o princípio da cautela para adotar as escolhas sobre casos imprevistos ou previsíveis.

Di Pietro (2004, p. 198) argumenta que “é necessário permitir um poder de iniciativa ao administrador, para que este possa atender adequadamente todas as necessidades que vierem a surgir”. Contudo, sua característica de limitada é importante porque enseja maiores cuidados em suas escolhas e a fiscalização do mérito pelo Judiciário, tudo em prol do interesse público.

Ora, se a função da Administração Pública é o bem comum, qualquer ação ou omissão que desvirtue esse fim deve ser anulada, por contrariar sua essência, passando a ser arbitrária. Freitas (1997, p. 141) explica que a fiscalização por outro poder, no caso o Judiciário, serve não para invadir as atribuições do Poder Executivo, senão para avaliar os critérios de conveniência e oportunidade, controlar os atos que contrariem os deveres daquele, coibir a impunidade de manifestos desvios de poder.

Diante disso, Mello (1998, p. 09) ensina que o administrador deve se pautar pelos critérios da razoabilidade para o caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal. Completando esse entendimento, é interessante citar Carvalho Filho (2016, p. 117), ao preconizar que “em outras palavras, cabe afirmar que a razoabilidade representa uma barreira de contenção, ou seja, um limite contra condutas irrazoáveis”.

Além da ponderação valorativa para a solução mais adequada, todos os atos administrativos devem ser motivados, de fato e de direito, como requisito de validade, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores. Da mesma maneira, a publicidade de tais atos é uma obrigação em virtude de informar à sociedade o conhecimento das ações estatais e possibilitar sua participação e o efetivo controle pelo Judiciário.

No tocante à discricionariedade em se tratando de questões ambientais, percebe-se que há uma cautela diferenciada de liberdade. E esse detalhe é percebido desde as determinações Constitucionais, em que governantes e governados tem o dever de cuidar do meio ambiente, limitando as escolhas para garantir a eficácia do direito fundamental em comento.

Porém, é preciso esclarecer que há determinadas particularidades dentro do tema ambiental que não cabe o controle Jurisdicional, em se tratando de aplicação de multa e outras penalidades

aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono que não cabe transferir ao Poder Judiciário a tarefa de arbitrar o valor de multa ambiental quando esta tem parâmetros previstos em lei, como se observa do julgamento do AgRg no AREsp 568.283/SC, publicado em 2014:

“Os atos tidos como discricionários, exercidos pela administração pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adéque-os, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e administrados”.

Nesse mesmo raciocínio, o REsp: 1233484, de 2011:

“Com efeito, o mérito do ato administrativo é o produto de um juízo de valor realizado pela autoridade pública, quanto às vantagens e consequências, as quais deverão ser levadas em conta como pressuposto da atividade administrativa. Assim, em se tratando de aplicação da multa por infração à legislação ambiental, não cabe ao Poder Judiciário intervir.”

Há, evidentemente, a preocupação com a supremacia do interesse público, por ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, um direito difuso. Por sua peculiaridade, as normas e ações devem estar em constante observância para melhor protegê-lo, mas também para evitar maiores danos em determinadas situações.

O Mérito do Ato Administrativo e as Prestações Positivas

O mérito administrativo não é requisito para a formação do ato, contudo implica na motivação e no objeto, na validade e na eficácia. Marinela (2011, p. 257) explica que “mérito não é igual a motivo e objeto, apesar de estar presente neles. Conforme já visto, o motivo é o fato e fundamento jurídico, enquanto, o objeto é o resultado prático do ato e, por fim, o mérito é a liberdade, a discricionariedade do Administrador”.

Quando se trata de temas tocantes ao princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado, o Superior Tribunal de Justiça na seara do Direito Administrativo, é pacífico em suas decisões sobre a impossibilidade de haver discricionariedade, como na implementação das obras de saneamento básico.

O Ministro Humberto Martins nos autos do REsp 1366331/RS, julgado em 2014, considerando as circunstâncias do caso, pontuou que “o preceito de lei federal não pode ser interpretado como mera faculdade da administração pública. As evidências nos autos apontam para a completa falta de sistema de saneamento básico em diversos locais descritos na petição inicial”. E, completou os argumentos ao analisar Ação Civil Pública sobre violação ao art. 45 da Lei n.º 11.445/2007:

Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos pedidos da ação civil pública.

Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos.

Observa-se nessa decisão um detalhe importante que é a efetividade para os direitos sociais, a qual se exige a realização de prestações positivas pelo Poder Público. Assim, o cumprimento de ações que digam respeito aos direitos fundamentais não pode ser discricionário nem uma opção de governo, senão uma obrigação.

Nesse ínterim, há algumas prioridades constitucionais que não podem servir de escolhas pelo administrador, como os direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana, uma vez que esta é um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nessa lista, as liberdades civis, os direitos prestacionais essenciais como a educação e a saúde, não podem ser limitados em razão da escassez, quando esta é fruto das escolhas do administrador.

Por sua vez, sobre o argumento da Reserva do Possível, justificativa muito usada pelo Executivo para não prestar tais serviços, não pode ser amparo para legitimar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou negar-lhe o apoio médico-hospitalar.

O já citado Ministro Humberto Martins em um de seus votos sobre o tema em questão, desta vez no REsp 1041197/MS, julgado em 2009, se pronunciou que “a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário”.

Até porque, sobre os direitos de absoluta prioridade, individuais e sociais, o legislador não deixou ao administrador a possibilidade de decidir se realizará ou não, senão o vinculou a seu cumprimento imediato e cabal.

Essa importante intervenção do judiciário nas decisões administrativas não pode descumprir o princípio da separação dos poderes, todavia, esse não pode ser o empecilho, uma vez que contraria direitos sociais igualmente importantes, como leciona o Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 440.502/SP, de 2010:

Na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica”.

A vida, a saúde e a integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

Nesse aspecto, não deve haver discricionariedade do gestor público quanto aos direitos à existência do indivíduo, como o direito à saúde. A implementação de políticas públicas embora compita ao Poder Executivo, caso este não as efetive e, com base na garantia do mínimo existencial, pode o Judiciário garantir a eficácia e a integridade de direitos individuais e coletivos (SANTOS FILHO, 2022).

Conforme ensinamentos do Ministro Celso de Mello, RTJ 175/1212-1213, de 2014, o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política

“Não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Verifica-se que os direitos sociais não podem ficar à mercê da vontade do administrador, como comumente ocorre no País. Um grande número de pessoas prejudicadas com a negativa da administração para atender a essa necessidade, busca o judiciário para ter acesso a medicamentos e a alimentos especiais, por exemplo. Nessa linha, o Ministro Herman Benjamin, no AgRg no REsp 1107511/RS, de 2013, decidiu que

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse patamar, a realização de direitos fundamentais não está à mercê da vontade particular do administrador, senão da obrigação legal. Manifestar a falta de reserva para atendimentos primordiais só é aceitável quando provado a impossibilidade absoluta por insuficiência de caixa (HOFFMANN, 2022)..

É preciso que haja um sopesamento dos atos do administrador para verificar o que adota como prioridade, uma vez que muito se gasta com festas e contratos superfaturados do que com a atenção que a população realmente necessita. Seguindo esse pensamento se pronunciou o Ministro Herman Benjamin, no REsp 1068731/RS, de 2012:

A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

Absorvendo esses ensinamentos, baseados na técnica hermenêutica da ponderação de valores, é importante asseverar que a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível, salvo comprovada situação de absoluta inexecutabilidade.

CONCLUSÃO

Apesar da limitação do Poder Discricionário e seu monitoramento, seja pela sociedade ou pelo Judiciário, verifica-se que há um número gigante de práticas reiteradas de atos administrativos que desvirtuam a supremacia do interesse público.

Observa-se esse detalhe diante das numerosas vezes em que o judiciário é instado a decidir sobre a negativa de prestações positivas, ao desrespeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos sociais, em detrimento de escolhas egoísticas do gestor público, que se confronta com o bem comum.

Tais condutas conduzem à importância do Judiciário ao controle dos atos administrativos, inclusive os discricionários. A busca pelo Judiciário e sua resposta é o remédio, a garantia para fazer valer o direito dos brasileiros ao acesso às suas necessidades como direito à saúde, à educação, ao meio ambiente equilibrado, entre outros direitos sociais, indevidamente negados.

Nesse diapasão, o controle do Executivo pelo Judiciário deixa claro a não invasão de poder, senão a garantia do funcionamento de um sistema democrático que padece com a manipulação de gestores públicos despreparados para assumir tais cargos, fazendo prevalecer o interesse privado em vez do interesse público. É um freio aos abusos, às omissões, ao desinteresse, aos desvios de gestores mal intencionados. Não é questão de impor uma escolha ao administrador, senão zelar pela opção que atenda ao fim comum.

Assim, o exemplo dado às questões ambientais, em que os gestores públicos, comumente tratam o tema sem a devida importância, atribuindo-o mera liberalidade e não uma obrigação. Outrossim, quanto aos direitos que destacam o mínimo existencial e logo são manipulados pela reserva do possível. É preciso, portanto, que tais manobras sejam fiscalizadas e combatidas em virtude da própria função administrativa, que é atender o interesse público.

Conclui-se, portanto, que embora o poder discricionário seja relevante para o gestor público escolher a melhor alternativa indicada pela norma, a fiscalização pelo judiciário mostra-se como complemento necessário para garantir o interesse público e cumprir o ideal do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisca Andreza. **Teto de gastos nas políticas públicas de educação básica: análise jurídica sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso social**. Editora Dialética, 2022.322p.

AJALA, Fernando de Araujo; DOS SANTOS ROCHA, Vera Cristina Scheller. Docência em geografia e educação política. **Caderno Intersaberes**, v. 11, n. 35, p. 82-95, 2022

BENJAMIN, A. Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In:CANOTILHO, J.; LEITE, J. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2007, p. 75.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 117.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 189, 198.

ESCOLA, Héctor Jorge. **El Interés Público como Fundamento del Derecho Administrativo**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1989, p. 41.

FREITAS, Juarez. **O controle dos Atos Administrativos**. Malheiros Editores Ltda., 1997, pp. 24, 141.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª. ed. - Niterói: Impetus, 2011, pp. 257, 258 nota de roda pé.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 09, 48.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, Acesso em 13/11/2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 804690 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014. Disponível em <www.stf.jus.br>, Acesso em 10/09/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 476.067/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 10/09/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp 568.283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2014. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 10/09/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1041197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 11/09/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 440.502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 24/09/2010. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 11/09/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1233484, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 14/02/2011. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 11/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 8/3/2012. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 11/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 18/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. Disponível em <www.stj.jus.br>, Acesso em 18/09/2016.

HOFFMANN, Luísa Tramarin et al. A vedação ao bis in idem no regime sancionador da improbidade administrativa: uma análise garantista a partir das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. 2022

SANTOS FILHO, João Batista. A efetividade da transparência digital nas câmaras municipais de alagoas: a ação preventiva do ministério público. Dissertação PRODEMA UFS São Cristovao SE . 2022. 170p